



PARECER ÚNICO NAI nº 064/2018

Auto de Infração	51313/2010		
PA COPAM	517475/18		
Embasmamento	Decreto 44.844/08		
Autuado	UMWELT BRASIL LTDA.		
Município	BELO HORIZONTE	CNPJ	03.738.022/0001-41
Auto Fiscalização	13491/2010	Data	27/11/2018

Equipe Interdisciplinar		MASP	Assinatura
Jurídico	Pablo Luís Guimarães Oliveira	1.378.344-4	
Coordenador NAI	André Felipe Siuves Alves	1.234.129-3	
Diretora DREG	Lilia Aparecida de Castro	1.389.247-6	
Diretor DRCP	Philippe Jacob de Castro Sales	1.365.493-4	

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do empreendimento acima destacado, com base no Decreto 44.844/08.

O pedido defensivo apresentado pela autuada foi julgado improcedente por decisão monocrática do Superintendente da SUPRAM CM, que manteve a penalidade de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00.

Devidamente notificada da decisão acima mencionada, a autuada apresentou, tempestivamente, o presente recurso.

Em síntese, alega que ocorreu a prescrição intercorrente; que os juros e a correção monetária devem incidir após o trânsito em julgado; que o auto de infração não fora devidamente lavrado pelo agente fiscalizador; que a decisão recorrida não analisou o pedido de aplicação de atenuantes. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de



atenuantes e pela celebração de termo de compromisso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Prescrição Intercorrente

Alega a autuada que ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista o transcurso do prazo para a finalização do processo administrativo.

Pois bem. A posição institucional deste órgão ambiental é no sentido de inexistência de prescrição intercorrente por ausência de previsão legal nesse sentido.

Sobre o tema, é o parecer 15.047/10 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

DIREITO AMBIENTAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO – MULTA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PARECERES AGE Ns. 14.897/09 E 14.556/05 – NÃO RECONHECIMENTO – DECISÃO ADMINISTRATIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA PROCESSUAL.

Sobre o tema, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO - ART. 475, I DO CPC - RECURSO ADESIVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE - RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI FEDERAL Nº 9.873/99 - NÃO APLICAÇÃO NO ÂMBITO DOS ESTADOS - PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.190/32 - APELAÇÃO PRINCIPAL PROVIDA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - TEORIA DA CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO - ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DA PETIÇÃO INICIAL - AUTO DE



INFRAÇÃO - ASSINATURA - REQUISITO ATENDIDO - DECRETO Nº 39.424/98 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS - GRADAÇÃO DA MULTA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - PEDIDOS INAUGURAIS IMPROCEDENTES. 1. Não há falar-se em reexame necessário quando o direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do CPC). 2. Falta interesse recursal à parte não sucumbente para a interposição de recurso adesivo. 3. Consoante a jurisprudência pacífica do STJ, a Lei Federal nº 9.873/99 não se aplica aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 4. O prazo prescricional para a pretensão de cobrança de multa por infração ambiental é quinquenal, por imposição do Decreto nº 20190/32, contados do término do processo administrativo (súmula 467 do STJ). 5. Afastada a prescrição, necessário o enfrentamento das demais teses articuladas pelas partes, considerando que a controvérsia diz respeito apenas ao direito, em razão a teoria da causa madura. 6. Não se mostra viciado o auto de infração por ausência de identificação do autuante, uma vez que o Decreto nº 39.424/98, vigente no momento da sua lavratura, exigia somente a assinatura do agente fiscalizador. 7. A multa aplicada com a correta tipificação do fato, em grau mínimo, não ofende o princípio da gradação. 8. Reexame necessário e recurso adesivo não conhecidos. 9. Apelação principal provida para afastar a prescrição e julgar improcedentes os pedidos. (Apelação Cível 1.0024.13.170262-3/001, disponível em www.tjmg.jus.br).

Desse modo, como não transitou em julgado a decisão administrativa deste órgão ambiental, não há falar em prescrição, devendo ser mantida incólume a penalidade de multa aplicada à recorrente.

2 – Juros e correção monetária

Alega a autuada que os juros e a correção monetária devem incidir tão somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Sobre o tema, já se manifestou a AGE:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MULTA AMBIENTAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO PELA UFEMG. ATUALIZAÇÃO DO VALOR COMINADO



PELA UFEMG. PARECER AGE N. 15.333/2014. DISTINÇÃO PARA O CASO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 48, 3º, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08, OBSERVANDO-SE O DECRETO N. 46.668/2014, NOS TERMOS DA NOTA JURÍDICA ORIENTADORA N. 4.292/2015. O objeto do Parecer AGE n. 15.333/2014 foi a atualização dos valores das multas ambientais cominadas no Anexo I do Decreto 44.844/08, que, autorizado pelo art. 15 da Lei Estadual n. 7.772/80, tipifica condutas infracionais por atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, além de outras sanções administrativas, multas ambientais em moeda corrente, o Real, cuja atualização pela UFEMG é determinada pelo art. 16, 5º, da mesma Lei n. 7.772/80, o que é diverso da correção monetária e dos juros que incidem após a aplicação da multa, devendo ser calculados de acordo com o art. 48, 3º, do Decreto 44.844/08 e, a partir de 01/01/2015, com o Decreto n. 46.668/14 e com a Lei n. 21.735/2015 (Parecer AGE 15.772/2016).

A Nota Orientadora n. 4.292/2015, que integra o parecer acima destacado, assim dispõe:

(...) O entendimento é pela incidência de juros desde o vencimento original do débito, ficando a exigibilidade, como sinônimo de inadimplemento e mora efetiva, com lesão ao direito, fazendo nascer a pretensão de exigir o pagamento, somente para o momento em que tiver sido definitivamente constituído o crédito, com o trânsito em julgado da decisão administrativa.

Desse modo, verifica-se que a incidência de juros é devido desde o vencimento original do débito, que ocorre no 21º dia após a ciência da lavratura do auto de infração. Não há como, nessa via, acolher o pedido da recorrente, tendo em vista que este órgão ambiental resta vinculado ao parecer emitido pela Advocacia Geral do Estado.

3 – Da Lavratura do Auto de Infração

Alega a recorrente que o auto de infração não fora devidamente lavrado, porquanto não restou observado o art. 27 do Decrto 44.844/08.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agente fiscalizador flagrou a recorrente exercendo



e ampliando atividade passível de licenciamento sem autorização do órgão ambiental, senão vejamos o que restou consignado no auto de infração:

Ampliar e operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem licenças de instalação e operação, constatada a existência de degradação ambiental.

Diante disso, o agente fiscalizador aplicou a penalidade prevista no código 115 do Decreto 44.844/08:

Código	115
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluído ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental -
Classificação	Gravíssima.
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simpl suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Verifica-se, então, que a própria legislação já classificou a penalidade como gravíssima, sem deixar espaço, neste caso, para discricionariedade do agente fiscalizador.

Não obstante a isso, o agente fiscalizador, dentro dos elementos que dispunha, aplicou a penalidade no valor mínimo da faixa previsto no Decreto 44.844/08, demonstrando que houve uma valoração da conduta dentro dos limites que a legislação ambiental lhe permitia.

Ademais, a própria existência de degradação ambiental, como restou afirmado pelo agente fiscalizador, impede a caracterização de menor gravidade da conduta praticada pela



recorrente.

Desse modo, não merece prosperar as alegações da recorrida, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

4 – Atenuantes

De início, cumpre esclarecer que na defesa (fls. 13 e seguintes) apresentada **não há qualquer pedido relativo a aplicação de atenuantes**, como se extrai da íntegra do pedido formulado pela recorrente em sede de defesa:

Diante do exposto, tendo certeza que os argumentos apresentados acima serão considerados na análise deste recurso, solicitamos o cancelamento do Auto de Infração n. 51313/2010, não devendo ser lançado qualquer dívida face a empresa, ora recorrente, pois a multa aplicada está em desacordo com a nossa legislação em vigor, tendo sido formalizado o “Termo de Ajuste de Conduta”, e conseqüentemente extinção da referida dívida. (fls. 13 e seguintes)

de modo que não há falar em omissão da decisão recorrida.

Pois bem. Alega o autuado fazer jus aos benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08.

No entanto, nenhum dos documentos trazidos aos autos são capazes de comprovar a aplicabilidade dos benefícios dos supramencionados dispositivos.

Desse modo, não há falar em redução da multa, tendo em vista que os benefícios do art. 68, I, do Decreto 44.844/08 não são aplicáveis ao caso sob comento.

5 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado.



Ademais; verifica-se que a autuada firmou TAC (fls. 10 e seguintes) com este órgão ambiental após a lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo, que não foi alcançado pelo referido termo.

Desse modo, como já houve a celebração do instrumento com este órgão ambiental sem abranger o auto de infração objeto do presente recurso, sugerimos o indeferimento do pedido da recorrente.

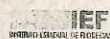
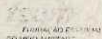
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, remetemos os autos à URC competente, nos termos do parágrafo único do art. 73 do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo o NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado e a manutenção da decisão recorrida.

S.m.j., é o parecer.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 12010

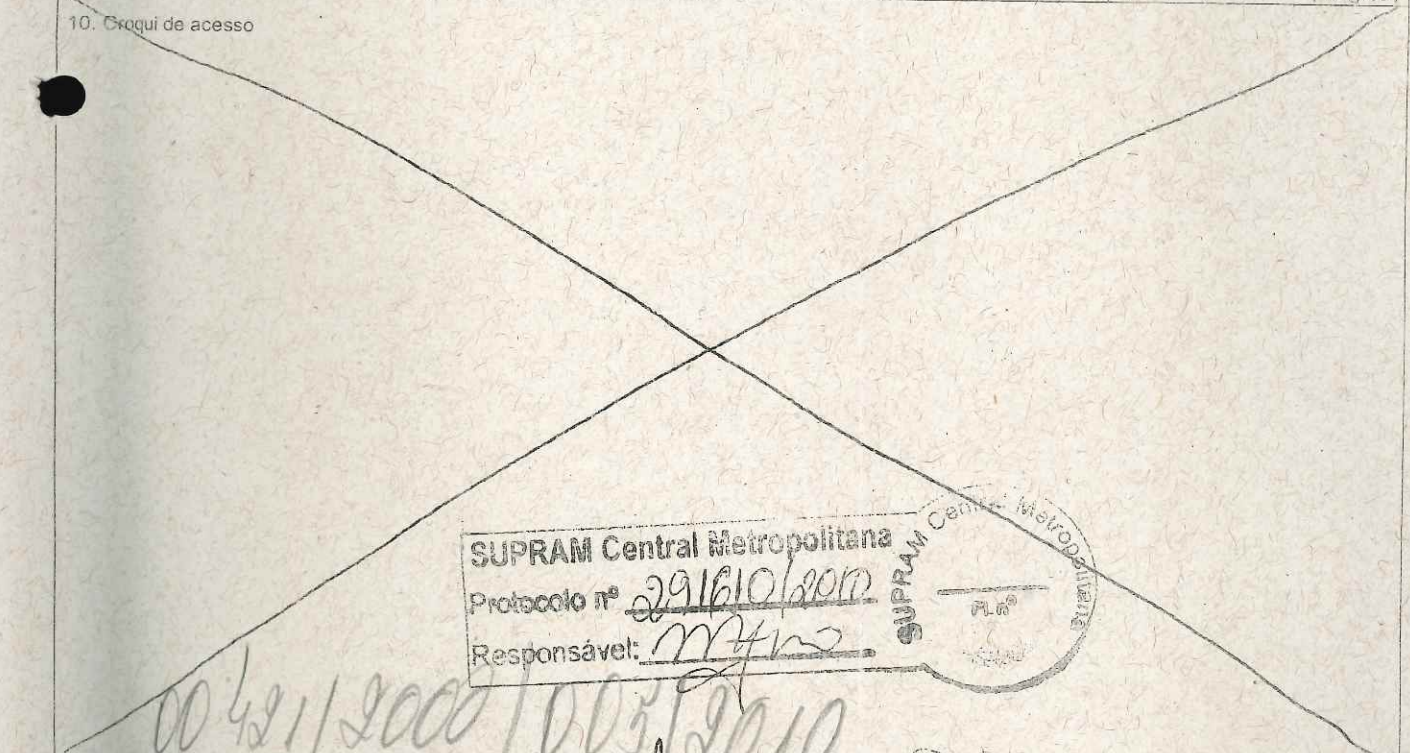
AGENDAS: 01 FEAM 02 IEF 03 IGAM Hora: 15:15 Dia: 13 Mês: ABRIL Ano: 2010

Motivação: Denúncia Ministério Público Poder Judiciário Operações Especiais do CGFAI SUPRAM COPAM/CRH Rotina

Finalidade:
 FEAM: Condicionantes Licenciamento AAF Emergência Ambiental Acompanhamento de projeto Outros
 IEF: Fauna Pesca DAIA Reserva Legal DCC APP Danos em áreas protegidas Outros
 IGAM: Outorga Outros

5. Identificação
 01. Atividade: BENEFICIAMENTO DE EDIFÍCIOS CONTAMINADOS 02. Código: F-03-15-0 03. Classe: 3 04. Porte:
 05. Processo nº: 00421/2000/004/2010 06. Órgão:
 08. Nome do Fiscalizado: UMWENT BRASIL LTDA 09. ICPE: 03738 10. CNPJ: 022/0001-41
 11. RG: 12. CNH-UF: 13. RGP: Tit. Eleitoral:
 14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental:
 17. Nome fantasia (Pessoa Jurídica): UMWENT BRASIL LTDA 18. Inscrição Estadual - UF:
 19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: FAZENDA DO ENGENHO SECO 20. Nº KM: 30 21. Complemento:
 22. Bairro/Logradouro: MINA DA JANGADA 23. Município: SARTEDO 24. UF: RJ
 25. CEP: 31245-917 26. Cx Postal: 27. Fone: (31) 31245-5435 28. E-mail:

6. Local da Fiscalização
 01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: U M E S I M O
 02. Nº / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:
 05. Município: 06. CEP: 07. Fone:
 08. Referência do local: MINA DA JANGADA
 09. Coord. Geográficas: DATUM: SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau: Minuto: Segundo: Longitude: Grau: Minuto: Segundo:
 Planas UTM: FUSO: 22 23 X 24 X=519318577 (6 dígitos) Y=77718113 (7 dígitos)



SUPRAM Central Metropolitana
 Protocolo nº 291610/2010
 Responsável: *[Signature]*

01. Assinatura do Agente Fiscalizador: *[Signature]* 02. Assinatura do Fiscalizado: *[Signature]*

Ao realizar vistoria no empreendimento UMWELT BRASIL LTDA, em 13/04/2010, com o objetivo de subsidiar o processo PANº 0042/2000/004/2010 de Revolução da Licença de Operação do mesmo estabelecido e/ou informado: - Trata-se de uma empresa que realiza atividade de Temperamento de Sólidos Contaminados por hidrocarbonetos no processo biológico, resultante a segregação de material de tipo casca legumosa e cascas contaminadas com óleos lubrificantes por processos de flocamento de várias pastas de abastecimento de combustível. A lagoa de tratamento de água atual de 100 m² (verdadeira) e de 200 m² (falsa) (parte de tratamento); - Trabalho em local de 8 (oito) funcionários; - O Transporte dos materiais utilizados e coletados por empresa contratada, porém, com razão social de PRON Resíduos Ltda, que inicialmente contratou para realizar o serviço com o CNPJ nº 07/1006 - válido até 23/07/2011, depois 23/12/2012; - O material contaminado é levado para o aterro Classe I de empresa UMWELT BRASIL LTDA, onde se encontra a empresa UH Tratamento de Lixo e Resíduos, parte da empresa Polígrafos Tubulários de Lubrificantes Ltda - Polígrafos Tubulários Ltda; - Foi verificado que na área objeto da Revolução da Licença de Operação há uma área de segregação e processo de tratamento de sólidos contaminados, e há 2 valas de disposição para o tratamento de águas. A área referente ao Medidor nº 1, descrito no processo de licenciamento encontra-se interditado. No local de operação foi observado que há o processo de tratamento de águas e óleos de resíduos por meio de um sistema de separação de água e óleos de resíduos. Porém, na verificação da área de disposição de líquidos contaminados, de uma forma inadequada, na prática, não existe nenhuma de drenagem ou sistema de valas de tratamento de água, como se pode observar ao longo do caminho. Na mesma localidade há um espaço um lavador de veículos e um espaço de armazenamento de resíduos de água de resfriamento da máquina de fabricação de Murostira Iluminada. O que foi observado a presença de lâmpadas de ultravioleta utilizadas diretamente no solo; - a manutenção de alguns equipamentos e instalações sobre a sala exposta ocorrendo de forma inadequada e colocados no solo; - Foi verificada também que a empresa não fez ampliação em uma nova área onde foram construídas 18 valas de 100 m² cada sem a devida manutenção. Verificamos que as instalações dos valas não atendem a especificidade de drenagem dos fluidos produzidos na base sob a montagem dos equipamentos.



01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Glensson da Silva Popel	122.7144-1	<i>Popel</i>
Órgão	[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM	
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
SETRAIDO ** FONSECA CÂNDIDO F.	1.043.791-1	<i>Fonseca</i>
Órgão	[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM	
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
SUPRAM Central Metropolitana		
Órgão	[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM	
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
SEBASTIAO ANTONES PEREIRA	DIRETOR	
Assinatura		

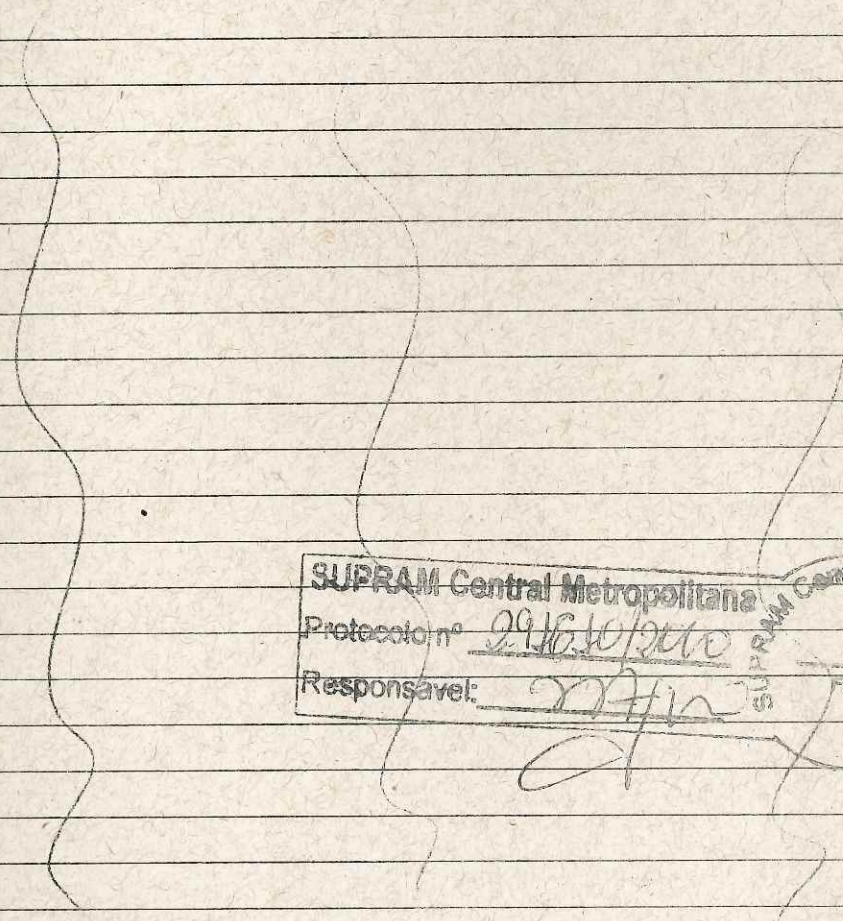


0.116

Continuação de Nota de Fiscalização N.º 133/01
 de acordo com o parecer emitido em 10/11/01 -
 visto que o mesmo se encontra em
 cumprimento de suas obrigações
 e não há mais nada a acrescentar
 quanto ao mesmo, -
 sendo de conhecimento de
 todos os órgãos de fiscalização
 e de representação jurídica CM, - A.
 e de acordo com o parecer emitido em 10/11/01 -
 visto que o mesmo se encontra em
 cumprimento de suas obrigações
 e não há mais nada a acrescentar
 quanto ao mesmo, CM 10/11/01 -



8. Relatório Sucinto



SUPRAM Central Metropolitana
 Protocolo nº 2916.10/2010
 Responsável: [Signature]

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Gerson da Silva Popel	MA SP 1227144-1	Assinatura [Signature]
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível) [Signature]	MA SP 1.043.991-1	Assinatura [Signature]
Órgão <input checked="" type="checkbox"/> SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível) MARCELO AUGUSTO M. JERONIMO	MA SP 124090719	Assinatura [Signature]
Órgão [] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM		

Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização

04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível) JERONIMO ANTONES PEREIRA	Função/Vínculo com o Empreendimento DIRETOR
Assinatura [Signature]	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 51313

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº 13491 de 13/09/2010
 Boletim de Ocorrência nº de / /

Lavrado em Substituição ao AI nº

2. Agenda: FEAM IEF

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM IEF SUPRAM

AUTO DE INFRAÇÃO

Processo: 00421/2000/005/2010

Documento: 841121/2010



Pág.: 006

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra
6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

UMWELT BRASIL LTDA

CPF CNPJ

03738022/0001-41

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

Av. Dr. Alvaro Camargo

Nº. / Km

2263

Complemento

Bairro/Logradouro

Santa Mônica

Município

Belo Horizonte

UF

MG

CEP

315115-210

Cx Postal

-

Fone:

(31) 3245-5435

E-mail

proa@proub.com.br

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº 00421/2000/004/2010

Atividade desenvolvida:

Beneficiamento de Solos Contaminados

Código da Atividade

F-05-15-0

Porte

M

Classe

3

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

-

CPF CNPJ

Vínculo com o AI nº

Nome do 2º envolvido

-

CPF CNPJ

Vínculo com o AI nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

Eav. do Engenho Seco 51m

Complemento (apartamento, loja, outros)

mirada sagrada

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Z R

Município

Sarzedo

CEP

32450-971

Fone

(31) 32455435

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord.

Geográficas:

DATUM

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

Grau Minuto Segundo

Longitude:

Grau Minuto Segundo

Planas: UTM

FUSO

22 23 X 24

X=593PS7 (6 dígitos)

Y=777PPIB (7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Ampliar e Operar atividade potencialmente poluidora do meio ambiente sem licenças de Instalação e Operação, constatada a existência de degradação ambiental.

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA
Protocolo nº: 0841121/2010
Diretoria de Apoio Técnico Metropolitana
Mat.: _____ Viso: *Rosario*



Assinatura do Agente Autuante-MASP/Matricula

Diego Fugulora 1145849-4

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
		1	83	I	115	-	-	44.844/08	7772/00	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Processo: 00421/2000 005/2010
Documento: 841421/2010



Pág.: 007

11. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade		Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	20.001,00	-	2001,00		
-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-			
-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-			
-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-			
-	-	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	-	-	-			
ERP:	-	Kg de pescado	-	Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	-	-
ERP:	-	Kg de pescado	-	Valor ERP por Kg: R\$	-	Total: R\$	-	-

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()
 Valor total das multas: R\$ (vinete mil e um reais)
 No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

Foi aplicado a multa simples e a suspensão das atividades ampliadas.

15. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: () _____ Assinatura: _____

16. Testemunha

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km: _____ Bairro / Logradouro: _____ Município: _____

UF: _____ CEP: _____ Fone: () _____ Assinatura: _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

SUPERINTENDENTE/SUPRAM CM Mr. Nana Sombra do Carmo, nº 300
Savassi, Belo Horizonte/MG. CEP. 30.330-000
 (VÊ OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte Dia: 13 Mês: 9 Ano: 2010 Hora: 15:03

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível): Diego Forti de Brito Figueira MASP/Matricula: 1145849-1 Autuado/Empreendimento (Nome Legível): _____

Assinatura do servidor: Diego Figueira Função/Vínculo com o Autuado: _____

[SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO:	517475/18
AUTO DE INFRAÇÃO:	51313/2010
AUTUADO:	UMVELT BRASIL LTDA

PARECER

1 – Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor do autuado acima destacado por ter infringido o disposto no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Devidamente notificado da lavratura do auto de infração, o autuado apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, acompanhada de documentos diversos.

Alega, em síntese, que a autuação não observou a legislação ambiental vigente; que se encontra pendente de análise processo de licenciamento ambiental no órgão ambiental competente.

Ao final, pugna pela anulação do auto de infração objeto do presente processo administrativo. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de atenuantes.

2 – Mérito

2.1 – Pendência de Análise de Processo de Licenciamento Ambiental

Alega a autuada que o auto de infração deve ser cancelado, tendo em vista a pendência de análise do processo de regularização ambiental.

Pois bem. A legislação ambiental vigente permite aos empreendimentos em instalação ou em operação irregulares a continuidade das atividades, desde que amparado por Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 9º, DN 74/04. O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças: (...) § 2º Formalizado o processo de LO, o órgão ambiental poderá, mediante requerimento expresso do interessado, conceder Autorização Provisória para Operar – APO – para as atividades industriais, de extração mineral, de exploração-agrossilvopastoril, atividades de tratamento e disposição final de esgoto sanitário e de resíduos sólidos que obtiverem LP e LI, ainda que, esta última, em caráter corretivo. § 3º A concessão da



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Autorização Provisória para Operar não desobriga o empreendedor de cumprir todas as exigências de controle ambiental previstas, notadamente aquelas emanadas do COPAM e de seus órgãos de apoio, inclusive as medidas de caráter mitigador e de monitoramento dos impactos sobre o meio ambiente, constante(s) da(s) licença(s) já concedida(s), sujeitando-se o infrator à aplicação das penalidades previstas neste regulamento. -§ 4º Se o processo de LO estiver devidamente formalizado, o Certificado de Autorização Provisória para Operar será emitido pelo órgão ambiental competente, no prazo de até dez dias, contados da data do protocolo do requerimento de que trata o § 2º.

Verifica-se, então, que a operação das atividades, quando pendente análise de processo de regularização ambiental, depende da Autorização Provisória de Operação expedida pelo órgão ambiental competente para análise do procedimento de Licença Ambiental.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autuada não juntou aos autos a autorização provisória de operação, único instrumento hábil a permitir o início da atividade.

Desse modo, verifica-se que as penalidades aplicadas no auto de infração sob julgamento devem manter-se incólumes, tendo em vista que a ausência de instrumento hábil a permitir o início da operação das atividades pelo empreendimento.

2.2 – Da Denúncia Espontânea

Alega a autuada que a penalidade aplicada por ausência de Licenciamento Ambiental deve ser afastada tendo em vista a denúncia espontânea anterior à fiscalização que ocorreu no dia.

Razão não assiste a autuada, senão vejamos.

O art. 16 do Decreto 44.309/06, que disciplina a exclusão da responsabilidade da infração ambiental pela denúncia espontânea, exige que a licença ambiental seja requerida concomitantemente com a referida denúncia.

Art. 16. A responsabilidade por infração ambiental decorrente da instalação ou operação de empreendimento ou atividade sem as licenças ambientais competentes ou sem a autorização ambiental de funcionamento será excluída pela denúncia espontânea, se o infrator, concomitantemente com a denúncia formalizar pedido de LI ou LO, em caráter corretivo, ou autorização ambiental de funcionamento e, demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento, obtendo a licença, nos prazos previstos no art. 13.

Resta consabido que o requerimento de licença ambiental caracteriza-se pelo protocolo dos documentos requeridos no FOBI – “entrega de documentos”.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Desse modo, não há como aplicar o art. 16 do Decreto 44.309/06, porquanto não logrou êxito o empreendedor em provar que o requerimento de licença ambiental – requisito indispensável para a exclusão requerida – ocorreu em data anterior à fiscalização que culminou na aplicação da penalidade por operar sem licenciamento ambiental.

2.3 – Atualização dos Valores das Multas

Apesar de aplicada a penalidade de multa simples sem a atualização da UFEMG, recomendamos deixar de atualizá-la em virtude do transcurso do lapso temporal de que dispõe a administração pública para rever seus próprios atos, nos termos do Parecer 15.333/14 da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

2.4 – Termo de Compromisso

Verifica-se que a autuada requer os benefícios do art. 49 do Decreto 44.844/08, mas não apresentou até o presente momento o pedido de termo de compromisso a que se refere o dispositivo acima mencionado. Desse modo, deverá a autuada ser notificada para, querendo, apresentar a proposta para celebração do Termo de Compromisso com este órgão ambiental.

3 – Conclusão

Isso posto, com base no parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/16, remetemos os autos ao Superintendente da SUPRAM CM, opinando pela manutenção das penalidades de multa simples no valor total de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

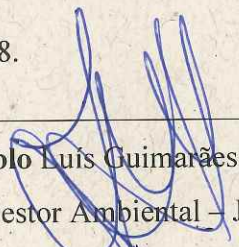
Recomendamos, ainda a notificação do atuado para, querendo, apresentar proposta de termo de compromisso, recurso no prazo de 30 dias ou efetuar o pagamento das penalidades impostas, sob pena de inscrição dos débitos em dívida ativa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.



Pablo Luis Guimarães Oliveira
Gestor Ambiental – Jurídico
NAI SUPRAM CM



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



DECISÃO

PROCESSO: 517475/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 51313/2010
AUTUADO: UMVELT BRASIL LTDA

DECISÃO: o Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM CM, nos termos do inciso II parágrafo único do art. 54 do Decreto 47.042/2016, e tendo em vista o Parecer retro, decide MANTER o Auto de Infração acima mencionado e, por conseguinte, manter a penalidade de multa simples no valor de R\$ 20.001,00, com base no código 115 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08.

Encaminhe-se à arrecadação para emissão de DAE. O autuado deverá ser notificado da decisão administrativa e dentro do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar proposta de termo de compromisso, ou efetuar o pagamento. Dê ciência ao interessado na forma da Lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 15 de março de 2018.

Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
Masp: 1372641-0
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana

HIDELBRANDO CANABRAVA RODRIGUES NETO
SUPERINTENDENTE SUPRAM CM

193/77

22

Aguardando Pag.

ILMO. SENHOR PRESIDENTE DA UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO RIO PARAOPEBA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - BELO HORIZONTE/MG

Proc. Adm.: 517475/18

Auto de Infração nº 51.313/2010



UMWELT BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.738.022/0001-41, com sede na Fazenda do Engenho Seco, s/n, Mina da Jangada, no município de Sarzedo/MG, CEP 35420-971, mesmo endereço em que requer o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao processo administrativo em epígrafe, doravante denominada Recorrente, vem, por seu representante legal, nos termos dos correspectivos atos constitutivos (**Doc. 01**) - apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 5º, XXXIV, *a*, da CRFB 88, no artigo 17 da Lei estadual nº. 7.772, de 08 de setembro de 1980, nos artigos 33 e 34 do Decreto estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008 c/c com os artigos 58, 59 e 60 do novel Decreto estadual nº. 47.383, de 02 de março de 2018, e observância ao artigo 73-A do Decreto estadual nº 47.042, de 06 de setembro de 2016, contra decisão proferida pelo Ilmo. Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM Central Metropolitana, no julgamento da defesa administrativa apresentada em face do auto de infração nº. 51.313/2010.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. O Recorrente recebeu, na data de **10/04/2018** (terça-feira), por meio de encaminhamento postal acompanhado de Aviso de Recebimento - AR, decisão administrativa pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada por meio do auto de infração nº. 51.313/2010, decorrente de julgamento proferido pelo Superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM Central

NAI André

Regional Copan 11/05/2018 14:48 - 80089722/2018

Metropolitana (Doc. 02).

2. Assim, conforme estabelece o art. 66, *caput*, do Decreto estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018 c/c art. 59, §1º, da Lei estadual nº 14.184/2002¹, o termo inicial para apresentação desta defesa administrativa se deu em **11/04/2018** (quarta-feira), ao passo que, o termo final, recairá no dia **11/05/2018** (sexta-feira). Tempestivo, portanto, esta apresentação, conforme se verifica pelo correspondente protocolo.

3. Cabível a apresentação deste recurso administrativo, conforme estabelece a Lei Estadual nº 7.772/1980, sendo a competência decisória própria da autoridade indicada no art. 73-A do Decreto Estadual nº. 47.042/2016, tratando-se de interposição de medida contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente – Central Metropolitana.

II - DA VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51313/2010. ATAQUE À SEGURANÇA JURÍDICA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

4. O auto de infração nº. 51.313/2010 fora recebido pelo Recorrente ainda em 26/11/2010, quando, ato contínuo, procedeu-se a apresentação de defesa administrativa, observado o prazo legal de 20 (vinte) dias, a contar da correspondente notificação.

5. A instauração do processo administrativo punitivo, portanto, estabeleceu-se, seguramente, há pelo menos 7 (sete) anos, até que Administração Ambiental viesse a promover – como o fez somente em 15/03/2018, por meio de elaboração de parecer jurídico quanto à defesa então apresentada, a **PRIMEIRA EFETIVA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL**.

6. O excesso e a delonga na conclusão e julgamento do processo administrativo traz ao Recorrente duas circunstâncias que se fazem, no tempo, demasiadamente onerosas: uma, no que toca à segurança jurídica, impedindo, no mais das vezes, que os fatos que sustentam uma acusação possam ser adequadamente revisitados e compreendidos, porque se apagaram pelo decurso do tempo. Outra,

¹ Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal (...).

porque a permanência da mesma acusação, por longo período, traz reflexos nocivos ao próprio planejamento da atividade empresarial, que não se desvencilha de pendências as quais já não mais deveriam existir.

7. Cediço é que o estado de Minas Gerais, por manifestação vinculativa, compreende, data vênia, por uma condução antijurídica, da inocorrência da prescrição intercorrente em processos administrativos que visam à apuração de conduta lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente.

8. Nada obstante, extrai-se de posicionamento dos tribunais, especialmente, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a possibilidade juridicamente válida da utilização subsidiária da Lei federal nº. 9.784/99, originariamente aplicável ao processo administrativo federal, quando o Estado-Membro não disponha de disciplina própria, como é o caso de Minas Gerais. Segue a inteligência dos julgados: “A Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, se ausente lei própria regulando o processo administrativo no âmbito local”. REsp 1.148.460/PR, julgado em 19/10/2010. O mesmo se consignou no julgamento do REsp 852.493/DF, julgado em 25/08/2008: “Ausente lei local específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos demais Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos.”

9. Na hipótese concreta, embora exista lei própria à regular o processo administrativo mineiro, esta é omissa quanto à disciplina e aplicação do instituto da prescrição, o que, segundo entendimento jurisprudencial, autoriza a integração subsidiária da lei federal em comento, naquilo que aproveita a matéria.

10. O fundamento é direto: coibir, por omissão, excesso e abuso processual da Administração Ambiental no exercício do que lhe incumbe, e, lado outro, impedir violação direta a princípios constitucionais, dentre os quais, o Princípio da Legalidade, o Princípio da Eficiência, o Princípio de Segurança Jurídica e o Princípio da Razoável Duração do Processo.

11. Nesses termos e fundamentos, pugna o Recorrente pelo reconhecimento e declaração da prescrição punitiva correspectiva ao auto de infração nº. 51.313/2010, arquivando-o, ato contínuo, em definitivo.

III - DA VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51313/2010. REFLEXO NOCIVO AO VALOR ATUALIZADO DA MULTA

12. Subsidiariamente ao eventual não acolhimento da arguição de prescrição, deve-se atentar para a necessária obrigação de se decotar do valor da multa a aplicação de juros moratórios – segundo Documento de Arrecadação Estadual – DAE anexado ao comunicado da decisão de manutenção da referida penalidade, no valor de mais de QUARENTA E DOIS MIL REAIS – tendo em vista o que se expõe.

13. Conforme se apura, o valor originário da multa simples remonta a R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais). Veja-se, por mera comprovação aritmética, que o Recorrente, segundo o que lhe cobra o estado de Minas Gerais, suporta, embutido nesse valor, a incidência dos juros moratórios desde o dia do vencimento da multa aplicada no auto de infração, a contar do prazo final para a apresentação da competente defesa administrativa.

14. Nada obstante, a exigência é demasiadamente equivocada, pois, nessa linha, o estado de Minas Gerais se aproveita e beneficia de sua própria **INÉRCIA**. Ademais, pelo presente, a discussão é objeto de recurso administrativo, visando à apreciação em segunda instância pela Administração Ambiental, hipótese que afasta qualquer caracterização de **DEFINITIVIDADE** de condenação capaz de atrair a incidência de juros moratórios.

15. Em síntese, o vencimento da obrigação somente se dará no futuro – caso houver, da apreciação do presente recurso, nova decisão pela manutenção da penalidade combatida – e se, regulamente intimado, deixar o Recorrente de pagar a obrigação. No mais, não havendo trânsito em julgado, não há mora a ensejar a aplicação regular de juros moratórios.

16. O cabimento, para a hipótese, limita-se à aplicação da correção monetária oficial, o permite, em primeiro plano, fazer com que o Recorrente não seja injustamente onerado pela ineficiência da Administração Ambiental, no julgamento de seu pleito; e, em segundo plano, que essa mesma Administração Ambiental não se beneficie da sua própria lentidão, por meio da exigência de mora.

17. Na linha do que se expõe, não é demais ressaltar que a defesa administrativa, então apresentada à julgamento no ano de 2010, somente foi objeto de apreciação no corrente ano de 2018, como mesmo se extrai dos registros que constam do respectivo processo. É inadmissível que o Recorrente tenha que arcar com juros moratórios **ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DE DELONGA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO!** Não espanta que o próprio parecer jurídico que subsidiou a decisão aqui recorrida tenha RECONHECIDO a demora da Administração Ambiental e recomendado a **NÃO ATUALIZAÇÃO DA UFEMG (unidade fiscal do estado de Minas Gerais)!** A se convaler com esta possibilidade, ensejar-se-á violação nuclear à *Garantia Constitucional da Razoável Duração do Processo*, Art. 5º, LXXVIII, da CF:

Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

18. Além ofender a *Garantia Constitucional da Razoável Duração do Processo*, desdobrada em ônus patrimonial injustificado para o Embargante, existe expressa determinação legal sobre o termo inicial dos juros moratórios das multas regulamentadas pelo Decreto estadual nº. 44.844/08 em seu Art. 48, § 3º, a reger a autuação ora combatida, até o momento da conclusão para decisão, como segue:

Art. 48. As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso.

(...)

§ 3º O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.

(...)

19. Desse modo, constata-se que o vencimento da multa, em razão da apresentação de defesa administrativa contra a autuação e, agora, do presente recurso, ainda sequer se configurou, remanescendo, portanto, na hipótese, abertura legal apenas e tão somente para aplicação de índice oficial de correção monetária. E nada mais!

20. Pelos argumentos e elementos expostos, pugna o Recorrente, em caráter subsidiário, caso mantida a penalidade de multa simples, seja decotado da

atualização do respectivo valor a incidência de juros moratórios, os quais estarão autorizados, somente a partir do trânsito em julgado e da configuração de decisão administrativa irrecurável.

IV - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 27, §1º, III, E §2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008. VÍCIOS ORIGINÁRIOS NA LAVRATURA QUE FORAM DESCONSIDERADOS EM CONTROLE DE LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VÍCIO NA DECISÃO RECORRIDA

21. Dispõe expressamente o Decreto Estadual nº. 44.844/2008 acerca das competências, das exigências formais e dos critérios para a lavratura de notificação para a regularização da situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, nos termos trazidos pelo competente artigo 27, §1º, inciso III, em destaque, a seguir:

*“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.
§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

(...)

III – lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;*
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.*

(...)

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a

aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III (grifo nosso).

22. Na hipótese concreta, no entanto, não se constata a necessária observância às obrigações e aos critérios objetivos e vinculantes ora estabelecidos para a lavratura de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, como fundamento para a aplicação de penalidades administrativas, conforme estabelece expressamente o regulamento ambiental mineiro.

23. O auto de infração nº. 51.313/2010 é absolutamente omissivo em relação aos critérios do sobredito artigo 27, §1º, III, e, por conseguinte, afronta o comando inscrito no competente §2º. Não há, na autuação lavrada, o que efetivamente se verifica por meio de simples leitura, nenhuma consideração, ainda que pontual, sobre os elementos de base para as sanções aplicadas. Nada, no sentido que aqui se expõe, foi considerado, inclusive, no controle de legalidade que precedeu a decisão administrativa recorrida. É consabido, em qualquer caso, que é dever de ofício da Administração a revisão de seus atos, praticados sob vício de legalidade, e o que se constata, na hipótese, é a permanência de aplicação de auto de infração viciado.

24. Ora, não cabe ao agente fiscalizador, no exercício do Poder-Dever de Polícia, aplicar indiscriminadamente penalidade administrativa, tal como se sucedeu na hipótese em tela, sem quaisquer considerações e sem registros formais sobre a menor gravidade dos fatos para o meio ambiente e os aspectos ambientais envolvidos, sem considerações sobre o histórico do infrator, sua situação econômica ou, ainda, a efetiva disposição em colaborar, no melhor sentido e no intuito de corrigir ou ajustar sua conduta, naquilo que for pertinente ou exigível.

25. Para a plena validade de um ato administrativo que ataca direitos individuais, necessária a observância estrita dos requisitos legais, além da indicação de efetivo descumprimento de preceito normativo e, *in casu*, considerações acerca das reais circunstâncias e fatos, com os devidos destaques, permitindo, assim, que o Requerente apresente, em retorno, claramente e no melhor exercício do contraditório e da ampla defesa, suas razões e seus fundamentos.

26. Ensina, nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho (2008, p.81) que *“os atos oriundos da atividade de Polícia Administrativa, para serem legítimos, precisam, como ocorre com qualquer ato administrativo, estar revestidos de*

todos os requisitos de validade". E continua, com a seguinte lição basilar, ao observar o que segue:

"Deverão os atos de polícia ser praticados por agentes no exercício regular de sua competência. É também indispensável que o ato seja produzido com a forma imposta pela lei. Outros requisitos de validade são a finalidade, o motivo e o objeto. Enfim, como ato administrativo que é o ato de polícia será legal ou ilegal, conforme compatível ou não com os requisitos exigidos para sua validade" (grifo nosso).

27. Os Tribunais já se posicionaram sobre as hipóteses de nulidade em virtude de lavratura de autuações vagas e imprecisas, conforme segue:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL VAGO E IMPRECISO - NULIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO.

O auto de infração ambiental, configurando-se como impreciso e vago, deve ser anulado e, conseqüentemente, a certidão de dívida ativa que dele teve origem, eis que, os atos administrativos, sobretudo quando decorrentes do poder de polícia, devem ser transparentes, motivados e precisos. Assim, escoreita sentença que acolheu os embargos e extinguiu a execução, ante a ausência do pressuposto de exigibilidade do título executivo extrajudicial.

A defesa no processo administrativo deve receber autuação e processamento regular, observando-se sempre, que a formalidade processual não deve sobrepor ao princípio da ampla defesa e do contraditório, precisamente quando seu indeferimento teve por base mera afirmação de que a cópia da autorização de desmatamento não acompanhou da respectiva autenticação. (TJMT. APELAÇÃO N. 40040/2008 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL. APELANTE: ESTADO DO MATO GROSSO. APELADO: VALDIR ODOCIO SELLE. Relator (a): Des.(a) MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 05/11/2008.

28. Inevitável, portanto, concluir que a aplicação de penalidades por meio do auto de infração ambiental nº. 51.313/2010 mediante a violação do artigo 27, §1º, III, e §2º, do Decreto Estadual nº. 44844/2008, fere os princípios jurídicos da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, e, principalmente, o contraditório e a ampla defesa, o que afeta, em consequência, o equilíbrio sempre necessário ao exercício do Poder-Dever de Polícia e enseja, por conseguinte, sua plena nulidade, tenda em vista omissão na decisão recorrida quanto ao correto enfrentamento da questão, o que desde já se requer.

V - DA INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 31 DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008. OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA

29. A sanção administrativa aplicada por meio da lavratura do auto de infração nº. 51.313/2010 fere, diretamente, os princípios jurídicos norteadores da Administração Pública e de todas as ações dos agentes públicos, pois não guarda observância obrigatória às disposições legais que vinculam a aplicação técnica de penalidades ambientais, segundo o próprio regulamento definido pelo Estado de Minas Gerais.

30. Há vício evidente por ausência da correta aplicação das disposições do artigo 31 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, que estabelece, em reprodução, o que segue:

"Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação". (grifo nosso)

31. Afastou-se por completo a precisa caracterização, as circunstâncias em que efetivamente se desdobraram os fatos, bem como a magnitude e os efeitos para os aspectos ambientais envolvidos, ensejando, portanto, flagrante vício de motivação e a ilegalidade do correspondente ato administrativo sancionatório. E, uma vez mais, nenhuma consideração sobre o tema foi realizada no conteúdo da decisão administrativa ora combatida, ou mesmo no controle de legalidade que a precedeu, o que era o mínimo juridicamente esperado da Administração Ambiental.

32. Aduz-se que, se o próprio regulamento estadual prevê objetivamente causas atenuantes para a aplicação de sanções administrativas, não há liberdade que faculta ao agente fiscalizador, no exercício equilibrado do Poder-Dever de

Polícia, para decidir discricionariamente quanto a afastar a redução do valor da multa ou quanto a denegar a diminuição da penalidade, visando ao seu verdadeiro equilíbrio.

33. Os comandos normativos – artigo 31 e, em especial, artigo 68 do Decreto Estadual nº. 44844/2008 – que determina e define, respectivamente, a aplicação de circunstâncias atenuantes são, em essência, objetivos e vinculantes, pois inerentes às próprias condições em que ocorreram os fatos ou foram configuradas as supostas condutas infracionais.

34. Dessa forma, necessária consideração de faz sobre as atenuantes originalmente arguidas na defesa administrativa, e sequer apreciadas no decisório ora recorrido, o que expõe a decisão administrativa à vício e, conseqüentemente, nulidade de pleno direito, o que, desde já, se requer.

VI – REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, SEGUNDO ART. 49 DO DECRETO ESTADUAL Nº. 44.844/2008

35. Reitera-se, neste recurso, em caráter subsidiário aos pleitos de nulidade da decisão recorrida e do próprio auto de infração recorrido, o pedido de celebração de termo de compromisso para a aplicação da redução do valor multa, o que já se manifestara na defesa administrativa, e que se mantém pendente de providência administrativa.

VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

36. O Defendente, mediante o regular recebimento, apreciação integral desta defesa administrativa e a observância estrita aos Princípios de Direito, sob pena de nulidade, requer:

- a) A nulidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, do auto de infração, em virtude de violação à razoável duração do processo e da segurança jurídica;
- b) A nulidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, do auto de infração, em virtude de vícios na origem do ato sancionatório, que não foram sequer enfrentados em sede de controle de legalidade, e uma vez que não foram observados os critérios e requisitos legais exigíveis e

obrigatórios, conforme exposto no presente recurso;

- c) O reconhecimento da prescrição intercorrente, em linha com os fundamentos, argumentos e posição jurisprudencial expostos, arquivando-se o auto de infração correspondente;
- d) Subsidiariamente, o afastamento da incidência de juros moratórios no cálculo da multa simples, pelos fundamentos e argumentos expostos no presente recurso;
- e) Subsidiariamente, a celebração de termo de compromisso, com fundamento no art. 49 do Decreto estadual nº. 44.844/2008, ora requerido anteriormente e não apreciado pelo decisório ora combatido;

37. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao auto de infração e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo do Recorrente, para o endereço Fazenda do Engenho Seco, s/n, Mina da Jangada, no município de Sarzedo/MG, CEP 35420-971.

38. Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.



Sebastião Antunes Pereira
Sócio-Administrador

UMWELT BRASIL LTDA

ANEXOS:

Doc. 01 - atos constitutivos da pessoa jurídica e documento pessoal de identificação do sócio-administrador;

Doc. 02 - cópia da decisão recorrida e comprovante de recebimento da postal da notificação da decisão administrativa.